

## **Exercício de parentalidades por pessoas LGBTQIA+: disputas de sentidos no discurso judicial brasileiro**

Antonio Carlos de Oliveira<sup>1</sup>  
Inês Alegria Rocumback<sup>2</sup>

**Resumo:** Este trabalho discute desafios relativos a especificidades do exercício de parentalidades LGBTQIA+ no contexto brasileiro contemporâneo, tomando como corpus empírico extratos de decisões judiciais, como representativos do discurso e de concepções vigentes no país acerca daquele segmento social. Busca-se analisar referências teóricas e históricas que os fundamentam, em diálogo com a tríade de conceitos de Pierre Bourdieu – habitus, capital cultural e campo –, articuladas a estudos sobre famílias, parentalidade e relações de gênero. Esse ensaio aproximativo da temática autoriza a registrar a efervescência de intensa disputa de significados acerca de parentalidade e da equidade (ou não) no acesso e na legitimidade ao seu exercício por todas as pessoas que assim o desejem.

**Palavras-chave:** Famílias. Parentalidades. Relações de gênero. População LGBTQIA+.

---

<sup>1</sup> Psicólogo. Mestre em Psicologia e Doutor em Serviço Social. Professor do Departamento de Serviço Social e do Programa de Pós-graduação em Serviço Social – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. E-mail: antoniocarlos@puc-rio.br.

<sup>2</sup> Advogada. Mestre em Serviço Social. Professora do Departamento de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. E-mail: ines.rocumback@gmail.com.

Pretende-se aqui discutir alguns elementos característicos do campo do direito ao exercício de parentalidades tal como construído, historicamente, no Brasil. Para este fim, buscaremos investigar como a dinâmica social brasileira possibilitou a construção de um acervo de meios de expressão, de significações e de discursos acerca de famílias, pais, mães e filhos, disponibilizados para o uso dos agentes que a compõem. Em outras palavras, a construção do capital cultural brasileiro com relação à representação da parentalidade, tendo como referências importantes a equidade, o direito à diferença, a universalidade de direitos e a dignidade da pessoa humana.

Entendendo o campo e sua dinâmica dentro da perspectiva proposta por Bourdieu (1982), pretendemos discutir diversas regras e estratégias utilizadas pelos distintos segmentos sociais – segundo suas diferentes possibilidades de negociação – na defesa de seus interesses e propostas com relação à legitimidade (ou não) do exercício de parentalidades LGBTQIA+. Conflitos e tensões que entram no jogo, de acordo com as apostas feitas por cada grupo, em função de seus respectivos cacifes, que resultam, hoje, numa legislação baseada no direito à equidade na diferença, pressuposto este sabidamente polêmico em sua efetivação na história sócio-política e jurídica brasileira.

A não linearidade e o não determinismo da concepção de Bourdieu – onde há espaço para a divergência, a discordância e a relativa autonomia dos agentes sociais – prestam-se, de forma muito apropriada, à abordagem de leis e decisões judiciais como materialização do capital cultural de nossa sociedade e da controvérsia que o envolve.

Como nos referimos à dinâmica social brasileira de forma um tanto ampla e genérica, gostaríamos de precisar aqui que nos interessam, particularmente, os processos de construção do capital cultural e de incorporação de habitus brasileiros que engendram determinados e diversos tratamentos dispensados à família e ao exercício da parentalidade por todas as pessoas, em momentos históricos distintos, e que podem se revelar através do(a): status que lhes é atribuído; representação social referente a essas

peças ou grupos; assistência que lhes é prestada; efetividade dos instrumentos jurídico-legais (ou o quanto determinadas leis ou decisões “pegam” ou “não pegam”).

Em última análise, pretendemos apresentar uma análise inicial acerca do campo de possibilidades e limites da efetivação de direitos universais para exercício da parentalidade por pessoas LGBTQIA+ e sua relação com processos de mudança e permanência, materializados em habitus incorporados nos diversos agentes aí implicados. Para consecução de tal objetivo, tomamos por base empírica decisões judiciais relativamente recentes acerca da matéria, concebidas como expressões exemplares de elementos representativos de tensões e disputas quanto à hegemonia de processos societários mais justos ou excludentes. Tais decisões estão disponíveis a acesso público – algumas na página eletrônica da JusBrasil; outras, na do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, dada a diversidade de casos –, não interpondo, portanto, quaisquer óbices éticos quanto ao seu uso como corpus empírico analítico no presente artigo.

### **Parentalidades: contextualizando o processo brasileiro de definições e disputas**

A organização da família está em constante renovação, sempre representando a moral e os ideais da época em que está se formando. Assim, vigorando durante quase todo século XX, o Código Civil de 1916 (Lei 3071/16) estabeleceu as normas que disciplinavam a proteção e a organização da família, que era hierarquizada e com finalidade de procriação e manutenção da propriedade, com a concentração do poder nas mãos do homem. Nesse período entendia-se que, para ser sujeito de direitos, era necessário ter patrimônio.

Dentre os vários artigos do Código Civil de 1916 que tratavam do Direito de Família, o 233 enfatizava que o marido era o chefe da sociedade conjugal, e foi apenas

após a edição do Estatuto da Mulher Casada, em 1962, que a mulher – que fazia parte da classe dos relativamente incapazes e devia obedecer às ordens do marido – passou a ser vista como sua colaboradora no interesse comum do casal e dos filhos. O pátrio poder, previsto no artigo 380 como o exercido pelo marido como chefe da família – sendo, apenas na sua falta ou impedimento, exercido pela mulher –, passa a ser o complexo de direitos que a lei confere aos pais, sobre a pessoa e os bens dos filhos.

A família protegida pelo Estado era apenas a casamentária e o divórcio só foi permitido a partir de Emenda Constitucional de 9 de junho de 1977, que modificou a Constituição de 1967, elaborada durante a ditadura militar, permitindo que no final daquele ano fosse sancionada a Lei 6.515/77, que passou a regular os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento.

As consequências dessa alteração legal, fruto dos anseios de modificação da sociedade, apareceram 11 anos depois, na Carta Magna de 1988. Foi com o artigo 226 da Constituição Federal que a família passou a ser enunciada oficialmente sob novos contornos, e através desse documento, o Direito de Família passou a ser constitucionalizado, tendo um Capítulo dedicado à Família, à Criança e ao Adolescente. Ainda como demonstração dos novos tempos, foi estabelecida a igualdade dos poderes e deveres entre os cônjuges, deixando para trás a ideia de submissão e inferioridade que era imposta à mulher, atribuindo a ambos a contribuição para a organização e manutenção da casa.

Além disso, a família passou a ser considerada base da sociedade, se afastando da proteção exclusiva que era dada ao matrimônio, estendendo a possibilidade de proteção do Estado à união estável e às famílias monoparentais.

Em janeiro de 2003, entra em vigor o atual Código Civil, alterando o antigo pátrio poder (poder do pai), renomeado de poder familiar. Com essa nova enunciação, juridicamente também desaparecem o poder marital e a atribuição de chefe da família.

Essas modificações acompanhavam as mudanças na sociedade, onde cada vez mais mulheres – que não precisavam prover o próprio sustento e de sua prole – passaram a trabalhar fora de casa, dividindo, com o homem, os encargos econômicos do casal. Junto a isso, e com o divórcio cada vez mais comum, muitos casais começaram a coabitar dividindo o espaço e jogando por terra toda uma preocupação histórica da sociedade brasileira que visava a regulamentar as relações sexuais após o casamento, criando a condição de legitimidade de filhos e das famílias.

Tudo isso permitiu a formação de um novo “modelo” familiar, mais baseado na igualdade entre todos e na liberdade de seus membros. Algo mais democrático, apoiado na legislação fortemente alterada nos primeiros 20 anos do século XXI, e com modificações significativas trazidas pela jurisprudência, na falta de decisões legislativas. Simultaneamente, a dinâmica social brasileira fornece elementos contumazes para questionamento da própria ideia de modelo, substituindo-a pela constatação e valorização da pluralidade de grupos familiares existente em que, talvez, o modelo seja não haver modelo – já que famílias com arranjo conformado por pai, mãe e filhos de ambos representam menos da metade dos lares brasileiros, desde o Censo de 2010 (BRASIL, 2010).

Como fruto de intensa luta de diversos segmentos sociais, dentre os quais pessoas LGBTQIA+, do apoio do Poder Judiciário – através de decisões includentes e adequadas à realidade social – e dos novos ventos trazidos pela Constituição de 1988, podemos hoje pleitear – e, em certa medida, garantir e constatar – o estatuto de famílias, em consonância à dignidade da pessoa humana, a grupos para os quais tal designação e reconhecimento eram juridicamente inadmissíveis nos últimos anos do século XX. Desde então, o convívio de pessoas do mesmo sexo ligadas por laços afetivos pôde ser legalmente reconhecido como entidade familiar, e os filhos ou a capacidade de tê-los deixou de ser o essencial para que a convivência de duas pessoas mereça a proteção legal, descabendo deixar fora do conceito de família as relações homoafetivas.

O pátrio poder – que já foi definido como sendo um “conjunto de direitos concedidos ao pai, ou à própria mãe, a fim de que, graças a eles, possa melhor desempenhar a sua missão de guardar, defender e educar os filhos, formando-os e robustecendo-os para a sociedade e a vida” (NUNES, 2009) – também se transformou. O poder familiar, antes exercido apenas pelo pai com o objetivo de que os filhos cumprissem suas ordens e seguissem estritamente seus valores, passou a encerrar outro sentido, nas palavras de Celina Bodin:

Quanto aos filhos, os pais não mais assumem como missão transformá-los em decorrência de princípios exteriores. **A autoridade parental dilui-se na noção de respeito à originalidade da pessoa (do filho), valorizando-se outras qualidades que não a obediência e a tradição.** No seio familiar, a educação deixa de ser imposição de valores, substituindo-se pela negociação e pelo diálogo. **Os pais, então, colocam-se na posição de ajudar os filhos a tornarem-se si mesmos, sendo este considerado atualmente o melhor interesse da criança e do adolescente"** (não paginado, grifos nossos).

Esses processos de mudança se efetivam não sem tensões, confrontos e disputas, travadas em diversas instâncias societárias. E produzem deslocamentos e rebatimentos igualmente distintos, bastante relacionados ao polêmico debate sobre exercício de parentalidades.

Acerca disso, Pombo (2019) defende que a década de 1980 foi a que mais provocou mudanças conceituais, em decorrência do debate que sustenta a necessidade de legitimação do direito à interrupção da gestação, da popularização do uso da pílula anticoncepcional e avanços tecnológicos que tornaram possível a reprodução assistida. Em tal contexto, o modelo de família patriarcal deixa de ser absoluto e a mulher passa a decidir sobre suas ações, dentre as quais a escolha sobre ser ou não mãe.

Na esteira de maior liberdade, também tem início certa desconstrução da idealização e da romantização da parentalidade, com postulações que buscam demarcar o quanto há de trabalho e ônus em seu exercício:

A parentalidade pode ser definida como o “conjunto de ações encetadas pelas figuras parentais (pais ou substitutos) junto dos seus filhos no sentido de promover o seu desenvolvimento de forma o mais plena possível, utilizando para tal os recursos de que dispõem dentro da família. (Pereira et. al, 2017, p.37)

Juras e Costa (2018) apontam a necessidade de diferenciar conjugalidade de parentalidade

A conjugalidade inicia-se a partir do relacionamento entre dois adultos unidos por laços afetivos e sexuais, visando satisfazer suas necessidades psicológicas e apoiarem-se mutuamente, criando, portanto, o subsistema conjugal. Por sua vez, a parentalidade surge com a inclusão de um filho ao sistema familiar, exigindo do então casal o desenvolvimento de novas tarefas, voltadas à proteção, ao sustento e à educação dos filhos, formando, então, o subsistema parental. Ambos os papéis são carregados de crenças, valores e comportamentos construídos nas experiências com suas respectivas famílias de origem e outros vínculos comunitários e sociais. Dessa forma, conjugalidade e parentalidade estão imbricadas no processo de desenvolvimento familiar, sendo necessário que suas fronteiras sejam nítidas, a fim de privilegiar as necessidades dos filhos, não os inserindo em meio aos conflitos e tensões de ordem conjugal (JURAS e COSTA, 2018, p. 73)

Além disso, é muito importante ter em conta que parentalidade não decorre, necessariamente, de uma relação conjugal. Tanto poder haver filhos biológicos de duas pessoas que nunca chegaram a estabelecer relação afetiva duradoura, como exercício de parentalidades socioafetivas, caracterizadas pelo fato de inexistir ligação consanguínea entre a figura parental e o/a filho/a.

Assim, a ligação entre as crianças e adolescentes e respectivas figuras parentais se constrói numa relação, na qual o exercício da parentalidade – função não necessariamente desempenhada pelos pai biológicos – serve de referência afetiva, de modelo para sua identidade, influenciando sobremaneira a formação de sua autoimagem, e sua representação hegemônica está associada à ideia de proteção (Oliveira, 2018).

## **Exercício de parentalidades no Brasil: legitimidade, permanências e mudanças**

O exercício da parentalidade na sociedade brasileira é um constructo sócio-histórico e, como tal, conforma possibilidades e limites do debate legítimo, à medida que os fundamentos consagrados como constitutivos dessa relevante função de reprodução social funcionam como referências para todos os agentes que integram o campo das relações entre pais, mães, filhas e filhos em nosso país. Partindo dessa premissa, empreendemos a presente análise compreendendo tal constructo como habitus, na acepção proposta por Pierre Bourdieu:

o habitus toma a forma de um conjunto de relações históricas “depositadas” no seio de corpos individuais sob a forma de esquemas mentais e corporais de percepção, de apreciação e de ação. (BOURDIEU e WACQUANT, 1992, p. 24)

O que se deve entender na proposta de Bourdieu é que, a despeito de haver diferenças, divergências e convergências entre os diversos agentes – em termos de percepções, perspectivas e expectativas –, o processo histórico constituiu o campo de determinada forma, construindo discursos hegemônicos que impõem constrangimentos às possibilidades de estranhamento e crítica quanto ao seu funcionamento.

Não se trata de determinismo inexorável, porém da compreensão de que a dinâmica social produziu um conjunto de relações objetivas que dão os limites de mobilidade da percepção e ação dos agentes. A naturalização desses discursos, códigos e referenciais de percepção e ação são mesmo o que possibilita a um indivíduo a sensação de pertencimento a determinado campo. Neste sentido, pode-se afirmar que

O habitus é um **mecanismo estruturante** que opera do interior dos agentes, se bem que não seja propriamente dito nem estritamente individual nem só completamente determinante das condutas. (ibid, p. 25) (grifo do autor)



Importante constatar que estes constrangimentos são impostos aos diversos agentes sociais, quer sejam do grupo ou classe dominante, quer figurem dentre os dominados. Donde, para o que nos importa nessa discussão, as condições de possibilidade de disputa estão postas tanto para agentes que circunscrevem o direito ao exercício da parentalidade exclusivamente a casais heterossexuais – mormente pais biológicos – como para aqueles que o concebem em sentido lato, passível de ser efetivado por qualquer pessoa adulta, individualmente ou o compartilhando com outra(s).

Como bem sabido, com fundamento na dignidade da pessoa humana e no princípio do pluralismo das entidades familiares, o conceito de família tem sido expandido para abranger, também, as relações homoafetivas. Precedente do STF - Nos termos do artigo 1.593 do Código Civil, a relação de parentesco é natural ou civil, podendo decorrer de consanguinidade ou socioafetiva, sendo que, para o reconhecimento desta última hipótese, exige-se a presença de estado de posse de filho e a vontade hígida em exercer a maternidade. - Nos casos de reprodução assistida caseira, estando demonstrado o preenchimento dos requisitos para o reconhecimento da maternidade socioafetiva, deve esta ser reconhecida, em atenção ao melhor interesse do menor, ainda que inexistente regulamentação para tanto, haja vista que condicioná-la à observância do procedimento extremamente oneroso previsto no Provimento n. 63/2017 do CNJ é incompatível com o princípio da isonomia (TJMG – Apelação Cível: Jurisprudência; Data de publicação: 06/10/2021).

O conteúdo acima, expressando relevante decisão afirmativa de direito ao exercício da parentalidade homoparental, demonstra ambivalências próprias ao processo de mudanças em curso. Ao evocar o bastante legítimo e importante argumento da isonomia, concomitantemente, contribui para subsunção de diferenças, redundando em relativa invisibilização da mesma.

Em que pesem as desigualdades de cacifes dos diversos grupos que determinaram historicamente a hegemonia de uns sobre os outros e sua naturalização, o campo dos direitos de família, no contexto brasileiro, concretamente fundamenta-se na estrita diferenciação entre pessoas habilitadas para exercer o poder familiar ou a parentalidade e pessoas sem condições para tal – com inúmeros adjetivos utilizados para

designar este grupo mais ou menos heterogêneo, ao qual pertencem, com bastante destaque, pessoas LGBTQIA+. Esta desigual distribuição de poder, que redundando em rígida hierarquização incorporada como legítima por seus diversos agentes, é característica constitutiva mesma do campo, tal como o conceito é compreendido em Bourdieu:

Um campo consiste em um conjunto de relações objetivas entre posições ancoradas em certas formas de poder (ou de capital). (BOURDIEU e WACQUANT, 1992, p. 24)

Como nos propõe Bourdieu (1992), interesses conflitantes de diferentes agentes concorrem para pôr em jogo estratégias que, segundo distintos contextos, dão as condições de possibilidade para mudanças mais favoráveis a uns ou a outros. Tudo isso em função da distribuição, circulação e detenção de maior ou menor capital dentre os agentes que compõem o campo.

Apelação cível. Direito constitucional e administrativo. União homoafetiva. Dupla maternidade após procedimento de inseminação artificial. Pretensão de extensão do direito à licença-maternidade à mãe não gestante. Sentença de improcedência que se mantém. Invocação do direito à igualdade e à não discriminação que demonstra, justamente, que a melhor interpretação dada ao caso concreto deve corresponder ao que parece ter sido o intento do legislador quando dispôs acerca dos períodos de licença envolvendo casal heterossexual. Licença dita "maternidade" que visa a conferir a apenas a um dos genitores, em regra, à parturiente, período maior de 180 dias dedicados ao cuidado do filho recém-nascido. O genitor que não deu à luz, como é o caso da apelante, ocupa posição semelhante à do pai, que goza de apenas 30 dias. Desprovisamento do recurso. (Des(a). Maria da Gloria Oliveira Bandeira De Mello – Julgamento: 19/02/2020 – Vigésima Câmara Cível – TJMG)

Mais uma vez, pode-se constatar a coexistência de avanços quanto à perspectiva de exercício de parentalidade homoparental. Entretanto, o parâmetro para análise e consecução de direitos segue sendo o relativo à parentalidade heterossexual. Sem pretender esvaziar o caráter não ortodoxo da decisão, há que se registrar a persistência de matrizes hegemônicas de percepção, julgamento e ação, em consonância ao conceito de habitus.

Trata-se da construção de uma nova ordem social na qual está implicada a força de atuação de habitus profundamente arraigados no imaginário social e na dinâmica de funcionamento da sociedade brasileira, extremamente rígida e preconceituosa em relação a diferenças de orientação sexual e identidade de gênero.

Assim, parece-nos ser a razão suficiente dos agentes sociais historicamente dominantes – que os leva a interpor obstáculos à implantação desta nova ordem – significativamente menos complexa de ser enfrentada, dado que circunscrita, sob muitos aspectos, ao âmbito do conflito de interesses clara e explicitamente colocado, tanto quanto as estratégias complementares do campo, postas em jogo pelos dominados.

Por outro lado – e o que mais precisamente interessa-nos na presente análise –, coloca-se uma outra ordem de coisas infinitamente mais complexa, porquanto encerra filigranas profundamente marcadas no corpo de cada agente pertencente ao campo do direito de família e do exercício da parentalidade, tal como historicamente construído no Brasil. Trata-se dos imperativos do capital cultural brasileiro transmudados em habitus em cada um desses agentes, quer dominados ou dominantes, cuja análise pode ser iluminada pelas implicações contidas na teoria de Bourdieu:

Poder-se-ia, deformando as palavras de Proust, dizer que as pernas, os braços são cheios de imperativos adormecidos/embotados. E não se findaria de enumerar os valores feitos corpo, pela transubstanciação que opera a persuasão clandestina de uma pedagogia implícita, capaz de inculcar toda uma cosmologia, uma ética, uma metafísica, uma política, através de injunções tão insignificantes como “sente-se direito”, “não segure sua faca com a mão esquerda” e de inscrever nos detalhes aparentemente os mais insignificantes da **ordem**, da **atitude** ou dos **modos** corporais e verbais os princípios fundamentais do arbítrio cultural, assim colocados fora das tomadas de consciência e da explicitação. (BOURDIEU, 1980, p. 117) (grifos do autor)

Cumpre-nos, a seguir, a tarefa de intentar uma análise que busque a reaproximação dos elementos subjacentes ao habitus que concorrem para dar o ritmo possível – por vezes, avaliado como excessivamente tímido e lento – de implementação de mudanças nas decisões judiciais, através da discussão do contexto recente em que se

inscreve o processo de reordenamento institucional e de mudanças de práticas sociais no campo do direito ao exercício da parentalidade entre pessoas LGBTQIA+, no Brasil.

Encontrado em: Estivemos na residência de F.L.S. e o mesmo relatou ser o genitor da criança, usando o termo "só por ser **Gay** não sou capaz de fazer um filho?". Na casa dele tem um quarto montado para "sua filha"...sua origem genética e queria registrar o nome de seu genitor e de seus ancestrais, na medida em que a jurisprudência dos tribunais superiores, inclusive com eficácia paradigmática, admite a figura da **multiparentalidade...** **MULTIPARENTALIDADE**. Possibilidade. Súmula nº 7 /STJ. Indignidade. Ação autônoma. Arts. 1.814 e 1.816 do Código Civil de 2002.

5. O reconhecimento espontâneo dos filhos no registro público é irrevogável, só podendo ser anulado se maculado por vício de consentimento, como erro, dolo, coação, simulação ou fraude. 6. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, para ser possível a anulação do assento de nascimento, notadamente se a pretensão se mostrar em rota de colisão com o direito personalíssimo do menor à estabilidade do seu estado de filiação – elemento fundamental na formação da identidade de todo e qualquer ser humano –, mais do que a prova de ausência de liame genético aliada à circunstância de o pai ter sido induzido a erro, ou ainda, coagido a se apresentar nessa condição ao Registrador mesmo com dúvidas sobre ser ou não o genitor da criança, é imprescindível a constatação de inexistência de relação socioafetiva. 7. Comprovado nos autos que o pai registral é quem, desde o nascimento da criança, responsabiliza-se por sua assistência material, moral e educacional, além de suprir-lhe todas as necessidades inerentes ao seu bem-estar e desenvolvimento sadio, não pesando contra si denúncias de maus-tratos, negligência, ou qualquer outra conduta desabonadora para com a criação do infante, a improcedência do pedido de anulação do assento de nascimento quanto à paternidade, por força do parentesco socioafetivo e do direito do menor à estabilidade do seu estado de filiação, é medida que se impõe. (TJ-MG – Apelação Cível; Jurisprudência; Data de publicação: 10/08/2021).

A menção a argumentos nitidamente homofóbicos e sua desautorização pelo Sistema de Justiça tem efeito fortemente heterodoxo sobre as tentativas de reificar visão estreita, excludente e preconceituosa do direito ao exercício de parentalidade por pessoas LGBTQIA+. Ao mesmo tempo, a utilização simultânea, no teor da mesma decisão, de termos característicos de um discurso normativo conservador – exemplo paradigmático consiste na expressão “qualquer outra conduta desabonadora” – reforça a coexistência de forças de resistência à mudança no campo do direito ao exercício de

parentalidades no Brasil, em que as tensões, os cacifes e as estratégias dos diversos agentes podem ser amplamente identificados e analisados.

Esta perspectiva encontra-se plenamente contemplada na abordagem empreendida por Bourdieu, através da proposição da articulação entre os conceitos de *habitus* e *campo*.

A relação entre o *habitus* e o *campo* é primeiro uma relação de condicionamento: o *campo* estrutura o *habitus* que é produto da incorporação da necessidade imanente deste *campo* ou de um conjunto de *campos* mais ou menos concordantes – as discordâncias podem estar no princípio do *habitus* divididas, até despedaçadas. Mas é também uma relação de conhecimento ou de construção cognitiva: o *habitus* contribui para constituir o *campo* como mundo significante, dotado de sentido e de valor no qual vale a pena investir sua energia. (BOURDIEU e WACQUANT, 1992, pp. 102/3)

As distintas posições ocupadas pelos diferentes agentes envolvidos na dinâmica do *campo* conduzem a um embate entre concepções, percepções e propostas de equacionamento conflitantes para as questões relativas ao direito de família e, mais especificamente, ao exercício da parentalidade por pessoas LGBTQIA+.

A discussão aqui apresentada adota o conceito de *habitus* no sentido de referências fundamentais de percepção, ação e análise para os agentes de determinado *campo*, o

que faz com que as práticas, no e pelo que nelas fica obscuro aos olhos de seus produtores e por onde se traem os princípios transsubjetivos de sua produção, sejam **sensatas**, isto é, habitadas por um sentido comum. É porque os agentes não sabem jamais completamente o que fazem, que o que eles fazem tem mais sentido do que eles imaginam. (BOURDIEU, 1980, p. 116) (grifo do autor)

Apesar da constatação objetiva de que, na luta simbólica pela dominação do sentido, a relativização prestar-se-ia ao esvaziamento de suas estratégias, o que está em jogo, o que efetivamente opera esta dinâmica são distintas predisposições para percepção e julgamento:

É sua posição presente e passada na estrutura social que os indivíduos,

entendidos como pessoas físicas, transportam com eles, em todo tempo e lugar, sob a forma de habitus. Os indivíduos “vestem” os habitus como hábitos, assim como o hábito faz o monge, isto é, faz a pessoa social, com todas as disposições que são, ao mesmo tempo, marcas da posição social e, portanto, da distância social entre as posições objetivas, entre as pessoas sociais conjuntamente aproximadas (no espaço físico, que não é o espaço social) e a reafirmação dessa distância e das condutas exigidas para “guardar suas distâncias” ou para manipulá-las estratégica, simbólica ou realmente, reduzi-las (coisa mais fácil para o dominante do que para o dominado), aumentá-las ou simplesmente mantê-las (evitando “deixar-se levar”, “familiarizar-se”, em poucas palavras, “guardando seu lugar” ou, ao contrário, “evitando permitir-se...”, “tomar liberdade de...”, enfim, “ficando no seu lugar”). (BOURDIEU, 1989, p. 83)

Donde se agravam as dificuldades em incorporar, de forma leve e cotidiana, o exercício de parentalidades plurais. Entretanto, esse artigo apresenta estratos de decisões que demonstram movimentos de mudança, embora eivados de elementos de permanência, o que ratifica a concepção de Bourdieu acerca do funcionamento de um campo.

O Código Civil e as decisões que firmam jurisprudência, dessa forma, encarnam – para uns e para outros, e conforme sua posição – possibilidades diversas de problematização da questão e de colocação de ênfases. Em função do lugar de onde fala, cada agente – magistrados, promotores, mídias, postulantes à adoção, casais homoparentais, etc – apostará na centralidade de aspectos distintos, construindo uma argumentação própria, sempre consoante aos seus interesses e à sua história no campo.

Cada campo chama e ativa uma forma específica de interesse, uma **illusio** específica como reconhecimento tácito do valor das apostas envolvidas no jogo e como matriz prática das regras que o regem. Em outras palavras, este interesse específico que está implicado na participação no jogo se diferencia segundo a posição ocupada no jogo (dominante em relação a dominado ou ortodoxo em relação a herético) e segundo a trajetória que conduz cada participante a esta posição. (BOURDIEU e WACQUANT, 1992, p. 93) (grifo do autor)

Características tais como orientação sexual e identidade de gênero constituem referências fortes e historicamente determinantes na definição do lugar social ocupado pelos diferentes agentes, grupos e segmentos sociais implicados na formação da

sociedade brasileira. Inscrito em seus corpos através do processo que Bourdieu (1989) descreve como uma espécie de “socialização” da fisiologia, este lugar social impõe constrangimentos vários aos processos de construção de subjetividade dos diversos agentes, os quais concorrem para que “cada um saiba exatamente o seu lugar” – e que a sociedade, como um todo, trata de buscar “lembrar-lhes” caso postulem ocupar lugar distinto e que, em princípio, não lhes é reservado, como no pleito ao exercício de parentalidade por pessoas LGBTQIA+.

1 - Dentre os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil (art. 3º) está a construção de uma sociedade livre justa e solidária, com a promoção do bem de todos, sem preconceitos de sexo ou quaisquer outras formas de discriminação; 2 - Não há como negar iguais direitos sociais quanto à filiação tanto nas relações homoafetivas como aquelas dispensadas às uniões heteroafetivas; 3 - De acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, foi reconhecida a união homoafetiva, equiparando-a às relações heteroafetivas no que se refere aos direitos sociais de proteção da entidade familiar sob todos os aspectos; 4 - Deve ser assegurado o exercício em igualdade de condições da paternidade/maternidade por ambas as pessoas que constituem a entidade familiar independente de gênero ou sexo; 5 - Na reprodução assistida deve ser assegurado a ambos os sujeitos da relação homoafetiva o exercício em igualdade de condições dos direitos advindos da paternidade/maternidade. (TJMG – Embargos Infringentes; Jurisprudência; Data de publicação: 23/08/2017).

Essa decisão reafirma deslocamentos necessários à ampliação do conceito de famílias e, via de consequência, do acesso ao direito de exercício de parentalidades LGBTQIA+. O que contribui para a desconstrução da imagem social hegemônica e preconceituosa de inadequação desse segmento populacional para o cuidado de crianças e adolescentes. Mudanças processuais, por diversas vezes menos céleres que o justo, porém de importante significação pelo que pode repercutir na sociedade mais ampla, além de na qualidade da vida cotidiana daquele segmento.

O processo de socialização permite a identificação do indivíduo com o habitus de seu grupo, o qual influenciará sua ação sob a forma do que Bourdieu (1980) denomina sentido prático permitindo-o ajustar “suas disposições à posição, as

esperanças, às chances” (Bourdieu, 1980, p. 65). Donde, mediante decisões judiciais favoráveis a pleitos de adoção por parte de indivíduos solteiros e de casais homoafetivos, ou de reconhecimento de paternidade socioafetiva por companheiras/os de pais ou mães biológicas/os, o aumento de pretensões a tal legitimação oficial, bem como da visibilidade do exercício efetivo de parentidades as mais diversas, dentre as quais aquelas exercidas – igualmente diversas entre si – por pessoas LGBTQIA+. Em contrapartida, e com consequências diametralmente opostas, contextos caracterizados pelo recrudescimento de discursos e posturas conservadoras – como o recentemente experienciado no Brasil, e ainda fortemente presente, ainda que não no governo central – concorrem para relativo silenciamento e gestões no sentido de invisibilização daquela diversidade.

Pode-se dizer, assim, que o capital cultural brasileiro referente ao valor igualdade, construído ao longo da história e incorporado sob a forma de habitus em cada um de seus agentes, atua no sentido da manutenção da mesma ordem anterior, apesar do reordenamento jurídico-legal produzido, impondo ainda consideráveis limitações ao alcance de decisões judiciais heterodoxas como efeito potencializador de mudanças efetivas na percepção e em práticas, no que se refere ao exercício da parentalidade por pessoas LGBTQIA+.

A lógica da transmissão de esquemas que faz de cada técnica do corpo uma forma de **pars totalis**, predisposta a funcionar segundo o paralogismo **pars pro toto**, portanto a evocar a todo momento todo o sistema do qual faz parte, confere um alcance geral às observações aparentemente mais circunscritas e circunstanciais. A habilidade da razão pedagógica reside precisamente no fato de extorquir o essencial sob a aparência de exigir o insignificante, como o respeito de formas e as formas de respeito que constituem a manifestação mais visível e ao mesmo tempo a mais “natural” da submissão à ordem estabelecida, ou as concessões da **polidez**, que encerram sempre concessões **políticas.**” (BOURDIEU, 1980, p. 117) (grifos do autor)

A “formação das cabeças” pode ser, grosso modo e sem tomarmos a expressão literalmente, comparada à incorporação de habitus. E esta formação assume papel de



destaque na compreensão da realidade que nos circunda, ao mesmo tempo em que concorre para a configuração desta mesma realidade. Bourdieu coloca a questão nestes termos:

A existência humana, o habitus como social feito corpo, é esta coisa do mundo pela qual há um mundo: “o mundo me compreende, mas eu o compreendo”, dizia quase Pascal. A realidade social existe por assim dizer duas vezes, nas coisas e nas cabeças, nos campos e nos habitus, dentro e fora dos agentes. E, quando o habitus entra em relação com um mundo social do qual ele é produto, é como um peixe dentro d’água e o mundo se lhe aparece como além de si. Eu poderia, para me fazer compreender, prolongar a expressão de Pascal: o mundo me compreende, mas eu o compreendo, **porque** ele me compreende; é porque ele me produziu, porque produziu as categorias que eu lhe aplico, que ele se me apresenta **evidente de per se**. (BOURDIEU e WACQUANT, 1992, p. 103) (grifos do autor)

Tal questionamento fundamenta-se na perspectiva teórica adotada para embasamento da análise deste processo histórico, apoiada nos conceitos de capital cultural, campo e habitus, tais como propostos por Bourdieu.

Bourdieu (1980) concebe o conceito de campo como um conjunto de relações históricas objetivas e concretas estabelecidas entre agentes e/ou grupos de dada sociedade, o que implica numa constante administração de conflitos de interesses dos diversos segmentos e/ou indivíduos que o compõem.

Cada campo possui regras de jogo próprias, produto da construção social, as quais dão o âmbito legítimo de discussão, embate, acordo e equacionamento de conflitos e interesses. Dentro desta perspectiva é interessante perceber como momentos históricos distintos vão possibilitar resultados igualmente diversos no campo estudado – no caso, tomando como produtos leis e decisões judiciais acerca do exercício da parentalidade por pessoas e grupos diversos, em especial LGBTQIA+.

Gays utilizam o sêmen de um ou de ambos para fecundar uma mulher. Lésbicas extraem o óvulo de uma que, fertilizado in vitro, é implantado no útero da outra, que vem a dar à luz....Como a decisão de ter filhos é do casal, é necessário assegurar, quer aos gays, quer às lésbicas, o direito de proceder ao registro dos filhos no nome do casal....Maria Goreth Macedo Valadares

ensina: Defende-se sempre que possível que a multiparentalidade deve ser reconhecida também nas famílias homoafetivas, representando tais famílias um terreno fértil para a multiparentalidade. (TJMG – Outros Procedimentos de Jurisdição Voluntária; Jurisprudência; Data de Publicação: 15/02/2022)

Na montagem de suas estratégias, os diversos agentes jogarão com as cartas que possuem, as quais Bourdieu (1989) denomina capital cultural (social, econômico, político, simbólico, etc).

Na tentativa de definirmos capital cultural poder-se-ia designá-lo como o discurso de uma sociedade acerca de si mesma ou o acervo dos meios de expressão e significações que esta mesma sociedade coloca à disposição de seus agentes. Este capital torna-se tão profundamente arraigado na vida da sociedade que passa a fornecer as referências fundamentais de percepção, ação e análise aos seus agentes sem que estes, na verdade, disso tenham plena consciência. Dessa forma, determinados comportamentos, percepções e atitudes tendem a se naturalizar, como se não houvesse formas outras distintas, promovendo um decréscimo progressivo da capacidade de estranhamento e criticidade.

De acordo com sua posição no campo, determinado grupo ou indivíduo será detentor de maior ou menor capital para negociar e fazer valer seus interesses com/sobre os demais.

Assim sendo, as regras e estratégias utilizadas pelos diferentes agentes de determinado campo não têm um caráter, em absoluto, arbitrário. Antes disso, possuem suas raízes e determinações nos habitus incorporados. Em outras palavras, os processos de socialização e a própria “convivência natural” no campo impregnam cada um de seus agentes de valores, crenças, atitudes, formas de percepção e comportamentos, tomados por óbvios e naturais – e, por isso mesmo, indiscutidos e indiscutíveis –, os quais determinam o espaço legítimo de funcionamento do campo e das negociações aí engendradas. As estratégias de negociação serão, desta maneira, função da dinâmica do campo e deverão – a um tempo e para serem efetivas em seus objetivos – estar de

acordo com as regras gerais do mesmo e, de certa forma, conseguir “burlá-las” em favor de determinados interesses, conforme exemplificado por boa parte das decisões judiciais aqui tomadas como corpus empírico a ser analisado, como no estrato que segue:

6 - À luz da melhor interpretação constitucional, visando tanto a proteção dos interesses dos ascendentes como dos descendentes, assegurados os interesses do infante, consagrados no artigo 100, inciso IV, da Lei nº. 8.069 /90, impõe-se o reconhecimento do registro de nascimento para conferir a todos interessados a proteção jurídica, como meio de consagração legal do status desfrutado pelos filhos advindos da entidade familiar; 7- A evolução na interpretação jurídica da concepção da entidade familiar evita a discriminação e marginalização social de grupos de convivência alternativa, tomando em conta o conceito tradicional de entidade familiar; 8 - Ocorrendo a separação do casal homoafetivo, tal fato não interfere na questão da filiação pretendida pelas partes, em pedido de alvará de registro de filiação, sendo que essa questão não pode ser discutida em sede de embargos infringentes, aviados pelas partes, face ao caráter de jurisdição voluntária do pedido. (TJMG – Embargos Infringentes; Jurisprudência; Data de publicação: 23/08/2017).

Como se pode constatar, a partir do fragmento acima, a categoria habitus mostra-se particularmente produtiva à abordagem adotada justamente por adequar-se à análise de contrapontos e convergências encontrados no estudo das vicissitudes sofridas pelo imaginário social acerca de famílias e do exercício da parentalidade no Brasil, materializadas em leis e decisões judiciais consoante o capital cultural de cada época.

### **Para (não) concluir**

Discutir possibilidades e limites do exercício de parentalidades LGBTQIA+ importa em admitir o quanto o processo histórico de conformação da sociedade brasileira é eivado de perspectivas e valores patriarcais, sexistas, homofóbicos e transfóbicos, além de atravessado por influências judaico-cristãs na concepção do que define famílias.

Por outro lado, cada vez menos à margem desse discurso que se manteve oficial por séculos em nosso país, existem, persistem e insistem movimentos no sentido

da heteronomia e da alteridade, tal como se pôde constatar nesse artigo, tomando por corpus empírico analítico algumas decisões judiciais mais ou menos contemporâneas sobre situações que fogem ao enquadramento hegemônico.

Embora longe de alcançar a indispensável equidade – igualdade no usufruto de direitos com valorização das diferenças –, pode-se vislumbrar aumento do nível de criticidade no Sistema de Justiça, questionando a obviedade dos esquemas de percepção, julgamento e ação historicamente arraigados – a que Bourdieu designa *habitus* –, contrapondo-os à evocação da dignidade da pessoa humana para reconhecimento, viabilização e valorização de paternidades plurais, dentre as quais a LGBTQIA+.

Decerto que a discussão aqui desenvolvida carece ainda de enorme aprofundamento. No entanto, esperamos que as ideias apresentadas, bem como os elementos destacados como característicos do processo simultâneo de permanências e mudanças, possam contribuir como inspiração para outras produções.

### Referências

- BODIN, Celina. A família democrática. IBDFAM. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/31.pdf>. Acesso em 10/04/23.
- BOURDIEU, Pierre. **Le sens pratique**, Paris, Les Éditions de Minuit, 1980.
- BOURDIEU, Pierre. **Ce que parler veut dire: l'économie des échanges linguistiques**, Paris, Fayard, 1982.
- BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**, Lisboa, Difel, 1989.
- BOURDIEU, Pierre; WACQUANT, Lôic J.D. **Réponses: pour une anthropologie réflexive**, Paris, Éditions du Seuil, 1992.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, promulgada em 05 de outubro de 1988, São Paulo, Saraiva, 1996.
- BRASIL. **Lei n.º 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil.
- BRASIL. **Lei n.º 6.515**, de 26 de dezembro de 1977. Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências.
- BRASIL. **Lei n.º 4.121**, de 27 de agosto de 1962. Dispõe sobre a situação jurídica de mulher casada.
- BRASIL. **Lei n.º 3.071**, de 1º de janeiro de 1916. Institui o Código Civil.
- IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Censo Brasileiro de 2010**. Rio de Janeiro, IBGE, 2012.

JURAS, M. M.; COSTA, L. F. Uma proposta de atendimento psicossocial grupal com pais e mães separados. **Interação em Psicologia**, Curitiba, v. 22, n. 2, ago. 2018. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/326765799>. Acesso em: 23 abr. 2023.

NUNES, José C.A.V. **Novos vínculos jurídicos nas relações de família**. 2009. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo.

OLIVEIRA, Antonio C. Violência contra crianças e adolescentes em uma perspectiva de gênero. In: MEDEIROS, Luciene A. (Org.). **Políticas públicas de enfrentamento à violência contra a mulher**. Rio de Janeiro, Letra Capital: PUC-Rio, 2018.

OLIVEIRA, Antonio C.; FARIAS, Rejane S. Violência sexual contra a mulher e suas interfaces na interrupção da gestação. In: CAVALCANTI, Ludmila F. **Violência sexual contra a mulher: abordagens, contexto e desafios**. Rio de Janeiro, Editora UFRJ, 2022, v.1, p. 93-109.

PEREIRA, Rodrigo C. **Princípios fundamentais norteadores do direito de família**. Belo Horizonte, Saraiva, 2016.

### **Lgbt people and the exercise of parenthood: meaning disputes in the Brazilian judicial discourse**

**Abstract:** This work discusses the challenges related to particularities in the exercise of LGBTQIA+ parenthood in the contemporary Brazilian context, taking extracts of judicial decisions as an empirical corpus to represent discourse as well as the working conceptions concerning this social segment in the country. It aims to analyse theoretical and historical references which not only base these concepts, in dialogue with Pierre Bourdieu's triad – habitus, capital and field – but are also linked to family, parenthood and gender relations studies. This essay approximates to the theme and authorizes the register of the intensity of meaning disputes related to parenthood and its equity (or not) in the access and the legitimacy of its exercise for all individuals who are interested.

**Keywords:** Families. Parenthood. Gender relations. LGBTQIA+ community.

**Recebido: 15/05/2023**

**Aceito: 06/08/2023**